



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

- REFERÊNCIA** – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** – DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** – RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** – EMANUEL KHALED RAMOS DIEB
- RECORRIDA** – COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. EMANUEL KHALED RAMOS DIEB, inscrito no CPF sob o nº 752.431.303-97, residente e domiciliado na Rua Santa Cecília, nº 300 – casa 08, Eusébio/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou os documentos de habilitação referentes a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento da habilitação por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1. Alega haver corretamente o documento exigido no item 03.01.4 do Edital, posto que no mesmo contém todas as informações necessária a satisfação da obrigação;
2. Expõe exaustivamente os motivos pelos quais a Comissão de Licitação deve acatar seu pedido;
3. Ao final pugna pela reconsideração da CPCL para habilitá-lo no procedimento licitatório.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



O Sr. EMANUEL KHALED RAMOS DIEB, apresentou razões de recurso com o fim de ver reformulada a decisão da Comissão Permanente Central de Licitação que a inabilitou no item 03.01.4, do Edital da Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, buscando obter sua habilitação através do referido recurso.

Vem a esta Comissão de Licitação alegar estar seus documentos em perfeita harmonia com as exigências editalícias, inclusive o constante do item em comento (comprovante de quitação com o serviço militar), posto que a face do documento apresentado traz em seu conteúdo todas as informações necessárias a suprir a exigência.

No pedido em análise verifica-se que o recorrido guarda razão quando observa que as informações contidas no documento apresentado suprem a exigência editalícia, posto que nele observamos: a qual Junta Militar pertence (25ª C S M), número de RA (250443425328), nome completo (Emanuel Khaled Ramos Dieb), foto 3X4 e a observação de que fora dispensado.

É comum o Tribunal de Contas da União manifestar-se contrário ao rigorismo e o formalismo excessivo, prezando sempre pelo formalismo moderado, com o objetivo de ampliar a concorrência, sempre que possível, nas licitações públicas, forma pela qual já decidiu por diversas ocasiões.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



Por conseguinte, em atenção a todos os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial o princípio da razoabilidade e o julgamento objetivo, revemos nosso julgamento conforme abaixo.



DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos PROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. EMANUEL KHALED RAMOS DIEB, para habilitá-lo no procedimento licitatório, por entendermos satisfeitas todas as exigências editalícias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 03 de setembro de 2018.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação